

Estatutos do Sindicato de Jornalistas

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1.º

O Sindicato de Jornalistas é uma organização livremente constituída que visa integrar todos os jornalistas, e outros profissionais da informação, que trabalham para a imprensa, a rádio, a televisão, as agências noticiosas e as publicações digitais em qualquer suporte.

O Sindicato de Jornalistas exerce a sua atividade com total independência relativamente ao Estado, ao Governo, às entidades patronais, aos partidos políticos, às igrejas, aos clubes e a quaisquer associações de âmbito político, económico, religioso, cultural, social ou desportivo, de carácter público ou privado.

O Sindicato luta intransigentemente pela defesa dos direitos, individuais e coletivos, e pelo escrupuloso cumprimento dos deveres, em particular deontológicos, dos jornalistas, e pela defesa intransigente do seu direito de acesso à informação, em nome do direito dos cidadãos a serem informados com rigor e seriedade.

O Sindicato de Jornalistas defende a livre negociação coletiva, com respeito pelas normas legais e convencionais.

CAPÍTULO II

Do Sindicato — Denominações e atribuições

Artigo 2.º

A associação sindical cuja atividade se rege pelos presentes estatutos tem a
Março 2026

denominação Sindicato de Jornalistas, adoptando também a sigla SJ.

Artigo 3.º

1 — O Sindicato de Jornalistas é um organismo de âmbito nacional, dotado de personalidade jurídica, capacidade judiciária, administração e funcionamento autónomos e pode exercer todos os interesses legítimos relativos ao seu instituto.

2 — O Sindicato de Jornalistas tem a sua sede nacional em Lisboa, com direções regionais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 4.º

1 — O Sindicato de Jornalistas abrange todos os jornalistas, e outros profissionais da informação que trabalhem para a imprensa, rádio, televisão, meios digitais em qualquer suporte, ou agências noticiosas, os correspondentes portugueses dos órgãos de informação estrangeiros residentes no País e os correspondentes portugueses dos órgãos de informação portugueses residentes no estrangeiro, cuja atividade não colida com os requisitos éticos, deontológicos e profissionais previstos na Lei de Imprensa, Lei da Rádio, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e no Estatuto do Jornalista.

2 – Mantêm a qualidade de associado, com todos os direitos e deveres, os profissionais:

a) Que suspendam ou cessem o exercício efetivo da profissão para se dedicarem, em regime de ocupação principal, a atividades de investigação, docência ou formação profissional nas áreas de atividade que exerciam ao sindicalizar-se;

b) Reformados;

c) Em situação de desemprego ou doença prolongada;

d) Que exerçam funções em órgãos de representação dos trabalhadores.

3 – Devem entregar no Sindicato de Jornalistas o seu cartão de associado, ficando os respectivos direitos e deveres sindicais suspensos até fazerem prova de que terminou a

situação de incompatibilidade, os jornalistas que interrompam temporariamente a atividade profissional para desempenharem função incompatível com o exercício da profissão, nos termos da lei, ou que ocupem cargos em associações patronais do sector.

Artigo 5.º

Para efeitos do artigo anterior, consideram-se:

1 - Jornalistas os que sejam portadores da respectiva carteira profissional ou título provisório de jornalista estagiário, devidamente atualizados;

2 - Profissionais da informação os que trabalham direta e principalmente na produção informativa de um órgão de comunicação social devidamente registado na Entidade Reguladora da Comunicação Social, incluindo os revisores de texto, paginadores, designers gráficos e de infografia, operadores de imagem e som, editores de imagem e vídeo, sonoplastas e engenheiros de som, realizadores e operadores de reggie, arquivistas, secretários de redação e agenda, produtores e assistentes de produção, web designers e programadores, gestores de redes sociais e outras vias de comunicação digital cujas funções principais sejam o apoio à criação e divulgação de trabalhos estritamente jornalísticos.

§ único - Não se consideram profissionais da informação os que trabalham principalmente na gestão operacional e administrativa das entidades empregadoras, incluindo nas secções de contabilidade, gestão de recursos humanos, espaços e equipamentos, e na prossecução dos seus interesses comerciais, incluindo na angariação, produção e revisão de conteúdos publicitários, e na gestão de outras relações de cariz comercial com entidades externas.

Artigo 6.º

1 — O Sindicato emite anualmente cartão de associado digital de modelo próprio aprovado pela direção nacional, do qual constarão, obrigatoriamente:

a) O símbolo do Sindicato;

- b) A identificação do associado pelo nome profissional e respectivo número de ordem de inscrição;
- c) O ano civil para o qual o cartão se encontra válido.

2 - Poderá ser pedida a impressão de um cartão físico, às custas da pessoa associada.

Artigo 7.º

A filiação do Sindicato de Jornalistas em organizações sindicais nacionais ou internacionais é da competência exclusiva da assembleia geral, reunida expressamente para o efeito.

Artigo 8.º

São designadamente atribuições do Sindicato:

- a) Exercer as funções conferidas pela Constituição e pela legislação em vigor;
- b) Representar legalmente os jornalistas e outros profissionais da informação nas relações com a generalidade do movimento sindical e organizações internacionais;
- c) Defender os interesses dos profissionais da informação, nomeadamente perante o Estado e as entidades patronais, negociando e outorgando convenções coletivas de trabalho e providenciando para que todos os seus associados sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis de trabalho e das convenções coletivas de trabalho;
- e) Prestar assistência e ou representar as pessoas associadas em questões de natureza sindical e profissional;
- f) Defender os interesses das pessoas associadas nomeadamente quanto a: direito ao trabalho; direito à informação; condições económicas e sociais; condições de trabalho; formação contínua e especializada; cultura e lazer;

- g) Defender a independência e a liberdade de informação, bem como os direitos dos jornalistas;
- h) Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista;
- i) Participar na gestão das instituições de segurança social e de formação;
- j) Manter órgãos próprios de informação;
- k) Promover o aperfeiçoamento profissional, nomeadamente através da participação no Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas e da promoção de cursos e outras formas de actualização, bem como de colóquios, debates e conferências;
- l) Promover a colaboração com as instituições de ensino superior com cursos de jornalismo, comunicação social e ciências da comunicação.

CAPÍTULO III

Das pessoas associadas — Admissão, deveres e direitos

Artigo 9.º

1 - Têm o direito de filiar-se no Sindicato todos aqueles que trabalhem para órgãos de comunicação social, nos termos dos art.º 4 e 5, ou se encontrem numa das situações de exceção nestes previstas.

Artigo 10.º

1 - Constitui requisito para admissão como associado do Sindicato, além dos previstos no artigo 5.º, não ser membro de conselhos de administração ou gerentes de entidades proprietárias de meios de comunicação social, excepto quando se tratar de sociedades em autogestão ou cooperativas das quais sejam membros os profissionais da informação que nelas trabalhem.

2 - Para os profissionais da informação que não possuam carteira profissional de jornalista ou título provisório de estagiário, constituem ainda requisitos para a admissão:

a) Cumprir o regime de incompatibilidades aplicado a quem detenha a Carteira Profissional de Jornalista;

b) Não exercer funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias, salvo para a divulgação de conteúdos jornalísticos.

c) Não exercer funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, planificação, orientação e execução de estratégias comerciais, salvo para a auto-gestão de órgãos de comunicação social, nomeadamente as essenciais à divulgação de conteúdos jornalísticos;

d) Não exercer funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial ou militar;

e) Não exercer funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico, nem exercer quaisquer funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos previstos no Estatuto de Jornalistas, nem como deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos;

Artigo 11.º

1 — Para ser admitida como associada, a pessoa candidata deve apresentar uma proposta com todos os elementos de identificação profissional e civil.

2 — A aceitação ou recusa de filiação, nos termos destes estatutos, é da competência da direção nacional e da sua decisão caberá recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião após a sua interposição.

Artigo 12.º

Constituem deveres das pessoas associadas:

a) Cumprir os estatutos;

b) Exercer os cargos para os quais forem eleitos;

c) Pagar mensalmente a quota respectiva;

d) Divulgar e fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

e) Contribuir para o fundo de greve nos termos dos estatutos;

f) Cumprir as deliberações dos órgãos legítimos do Sindicato;

g) Participar nas atividades do Sindicato;

h) Comunicar aos órgãos do Sindicato os casos de violação das leis do trabalho e das normas constitucionais e legais que garantem a liberdade de informação;

i) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, bem como de ocorrências que possam determinar a perda da qualidade de associado ou a suspensão de direitos.

Artigo 13.º

1 – A quota sindical é fixada em 1% da retribuição mensal efectiva auferida pelas pessoas associadas.

2 – O pagamento das quotas pelas pessoas associadas na situação de reforma é facultativo

3 - As quotas sindicais poderão ser liquidadas através da entrega pelas entidades empregadoras, em desconto nos vencimentos mensais, ou por qualquer outro meio de pagamento habitual.

4 – As pessoas associadas poderão contribuir para o fundo de greve em qualquer valor, mediante contribuição livre ou desconto adicional sobre o seu salário.

5 - A Direção Nacional poderá determinar condições mais favoráveis de adesão durante

o período de campanhas de sindicalização.

Artigo 14.º

Constituem direitos das pessoas associadas:

- a) Tomar parte na assembleia geral e nas assembleias regionais e de delegação, eleger e ser eleito para cargos directivos ou para quaisquer comissões;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral e das assembleias regionais e de delegação, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Recorrer para a assembleia geral de todas as infracções aos estatutos, assim como dos atos considerados irregulares da direção nacional, das direções regionais, do conselho fiscal e do conselho deontológico;
- d) Examinar, na sede do Sindicato, os orçamentos, as contas, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos relativos à gestão do Sindicato.
- e) Beneficiar dos serviços e apoios prestados pelo Sindicato, nos termos dos respectivos regulamentos;
- f) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais, comuns a todas as pessoas associadas, ou dos seus interesses específicos;
- g) Serem informados regularmente das atividades desenvolvidas pelo Sindicato.

Artigo 15.º

1 — Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Deixem de trabalhar na produção noticiosa, ou de publicar num órgão de comunicação social, por um período superior a 12 meses, excepto no caso de se encontrarem em alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Deixem de cumprir alguns dos requisitos previstos no artigo 5.º;

c) Incorram na pena de expulsão;

d) Não estando abrangidos por qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores ou pela dispensa do pagamento das quotas, deixem de as pagar durante seis meses consecutivos, após terem sido avisados por escrito pela direção nacional.

§ 1.º Para os efeitos desta alínea, a direção nacional deverá encarregar os serviços de emitir, nos meses de junho e dezembro de cada ano económico, notificações de quotização em atraso, sem prejuízo da utilização de sistemas de aviso individualizado.

§ 2.º Na falta de notificação anterior, o associado só é responsável pela quotização em falta até ao limite de seis meses.

2 — **As pessoas associadas** eliminadas nos termos das alíneas a) e d) do número anterior poderão ser readmitidas mediante nova proposta, tendo em conta a situação sindical anterior, desde que regressem à atividade e não estejam abrangidos por qualquer impedimento estatutário.

3 — No caso da alínea d) do n.º 1, a readmissão poderá ser a todo o tempo autorizada, mediante:

a) Compromisso de entrega regular da quotização a partir da readmissão, por autorização de desconto no vencimento ou outro qualquer outro meio aceite pela direção nacional;

b) Estabelecimento de um plano de reposição das quotizações em dívida até à data da produção de efeitos da notificação da direção nacional prevista na referida alínea.

Artigo 16.º

São **dispensadas** do pagamento de quotas **as pessoas associadas** que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Desemprego involuntário;

b) Doença impeditiva do exercício de funções, durante todo o tempo de baixa devidamente comprovada, quando não receberem a totalidade do salário.

CAPÍTULO IV

Do direito de tendência

Artigo 17.º

1 — O Sindicato de Jornalistas, na defesa dos princípios da liberdade, da democracia e da democraticidade, da independência e da unidade, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião, cuja organização é da responsabilidade de tais correntes.

2 — O exercício dos direitos de tendência e de intervenção das correntes de opinião não pode sobrepor-se nem prejudicar o direito de participação individual de cada associado.

CAPÍTULO V

Dos órgãos e seu funcionamento

Artigo 18.º

1 — Os órgãos sociais do Sindicato são a assembleia geral, o conselho geral, o conselho fiscal, a direção nacional, o conselho deontológico, as direções das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e das delegações regionais.

2 — A assembleia geral, o conselho geral, o conselho fiscal, a direção nacional e o conselho deontológico são órgãos nacionais.

Artigo 19.º

A duração do mandato dos membros dos órgãos do Sindicato é trienal, com contagem de anos civis completos, realizando -se as eleições até ao final do mês de fevereiro do ano imediatamente seguinte ao último ano do triénio do mandato.

Artigo 20.º

Não podem ser eleitos para cargos nos órgãos sindicais **as pessoas associadas** que:

- a) **Integrem** conselhos de administração ou sejam gerentes de empresas proprietárias de meios de comunicação social, excepto quando se tratar de sociedades **e associações** em autogestão ou cooperativas das quais sejam membros **os profissionais da informação** que nelas trabalhem;
- b) Exerçam cargos oficiais ou de nomeação oficial;
- c) **Sendo jornalistas**, tenham a carteira profissional suspensa ou inválida.

Artigo 21.º

1 — Nenhum associado poderá desempenhar, em efectividade de funções, mais do que um cargo sindical de âmbito nacional, exceptuando os casos previstos nestes estatutos.

2 — **A assembleia geral, mediante parecer do conselho fiscal, poderá determinar que o presidente da direção nacional seja remunerado pelo exercício de funções a tempo parcial ou integral, sendo remunerado nos termos do contrato coletivo de trabalho em vigor para a sua redação, ou, inexistindo, pelo instrumento de contratação coletiva de âmbito nacional em vigor que lhe seja mais favorável.**

3 - **O exercício dos restantes cargos nos órgãos sociais é voluntário, mas as pessoas associadas** com funções nos órgãos sindicais que, por motivo do desempenho das suas funções, percam no todo ou em parte a remuneração do seu trabalho, terão direito a ser ressarcidos das importâncias correspondentes.

4 — **As pessoas associadas** que desempenhem funções sindicais serão ressarcidas das despesas que efectuem com alojamento, alimentação e transportes, por motivo do exercício das suas funções, desde que essas despesas sejam devidamente comprovadas.

Artigo 22.º

Os órgãos do Sindicato consideram-se em exercício a partir da posse, a qual deverá efetuar-se até 20 dias depois do ato eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Artigo 23.º

A assembleia geral do Sindicato de Jornalistas é constituída por todas as pessoas associadas na plenitude dos seus direitos.

Artigo 24.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os órgãos do Sindicato;
- b) Destituir os órgãos do Sindicato;
- c) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- d) Apreciar e votar o plano de atividades e o orçamento apresentados pela direção nacional e pelas direções regionais;
- e) Apreciar e votar o relatório e contas apresentados pela direção nacional e pelas direções regionais;
- f) Deliberar sobre os recursos que lhe forem apresentados nos termos dos presentes estatutos, inclusive sobre as decisões tomadas por qualquer outro órgão;
- g) Autorizar a direção nacional a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- h) Deliberar sobre a filiação em organizações sindicais nacionais ou internacionais;
- i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e o destino dos seus bens;

- j) Pronunciar-se sobre as questões de maior relevância para o Sindicato e os jornalistas;
- k) Deliberar sobre as propostas da direção nacional para a organização da realização dos Congressos de Jornalistas.

Artigo 25.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, três vice-presidentes e um secretário, devendo igualmente ser eleitos três substitutos.

Artigo 26.º

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos eleitos para os órgãos do Sindicato, divulgando, pública e imediatamente após as eleições, os resultados destas;
- d) Verificar a regularidade das listas apresentadas aos atos eleitorais;
- e) Aceitar os recursos interpostos com fundamento em irregularidades eleitorais e despachá-los devidamente informados;
- f) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- g) Aceitar os pedidos de demissão dos membros dos órgãos sociais.

§ único. O presidente da assembleia geral pode assistir às reuniões de todos os órgãos do sindicato, sem direito a voto.

2 — Nos casos de impedimento do presidente e dos vice-presidentes e não sendo possível convocar os respectivos substitutos, as pessoas associadas presentes escolherão entre si, por voto secreto, um substituto que presidirá à reunião da assembleia.

3 - No caso de impedimento permanente ou demissão do presidente, o seu substituto

será cooptado de entre os restantes membros da mesa da assembleia geral.

4 - A substituição de membros da mesa da assembleia geral decorre mediante o preceituado no art.º 45.

Artigo 27.º

Compete ao secretário da assembleia geral redigir as actas, ler o expediente da assembleia e servir de escrutinador dos atos eleitorais.

§ único. Na ausência do secretário e na impossibilidade de convocação do seu substituto, a assembleia geral designa um dos seus participantes para exercer o lugar de secretário.

Artigo 28.º

1 - Os vice-presidentes da assembleia geral são associados com domicílio profissional nas áreas territoriais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e, existindo, da delegação territorial com maior número de associados, que não abranja a sede do Sindicato, exercendo no respectivo âmbito, com as devidas adaptações, as competências do presidente previstas no artigo 26.º

2 - Nas delegações onde inexistir um vice-presidente, o presidente da mesa da assembleia geral poderá nomear um associado para exercer as funções equivalentes.

3 - Dada a inexistência de secretários eleitos as assembleias regionais e as assembleias nas delegações designam um dos seus participantes para exercer o lugar de secretário.

Artigo 29.º

A assembleia geral reúne -se em sessão ordinária:

a) Até 31 de Dezembro de cada ano, para apreciar e votar o plano de atividades e o orçamento para o exercício do ano seguinte apresentados pela direção nacional e pelas direções regionais;

b) Até 31 de março de cada ano, para apreciar e votar o relatório e as contas do exercício do ano anterior apresentados pela direção nacional e pelas direções regionais;

c) Até ao final do mês de fevereiro do ano imediatamente seguinte ao último ano do triénio do mandato dos órgãos sociais, para a eleição dos novos órgãos.

§ único. As assembleias gerais ordinárias poderão realizar-se em simultâneo, ou não, organizadas por áreas regionais ou secções de voto ou outros sistemas compatíveis com as deliberações a tomar, sendo a forma definida pela mesa da assembleia geral.

Artigo 30.º

1 - A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa da assembleia geral ou quando solicitada:

a) Pela direção nacional, pelas direções regionais ou por outro órgão social;

b) Por um número de associados não inferior a 10% do total ou a 100, no caso da assembleia geral;

c) Por um número não inferior a 10% das pessoas associadas com domicílio profissional nas respectivas áreas territoriais, no caso das Assembleias Regionais e de delegação;

2 - Os pedidos de convocação de reuniões extraordinárias, formuladas nos termos do n.º 1 serão sempre apresentados por escrito ao presidente da Mesa, devendo ser indicada a ordem de trabalhos.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, o presidente convocará a assembleia geral para reunir dentro dos 30 dias subsequentes à recepção do requerimento.

4 - As assembleias gerais extraordinárias poderão realizar-se em simultâneo, ou não, ser organizadas por áreas regionais ou secções de voto ou por outros sistemas compatíveis com as deliberações a tomar, sendo a forma definida pela Mesa da assembleia geral.

5 - As reuniões convocadas a requerimento de um grupo de associados, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1, só se realizarão se comparecerem pelo menos dois terços dos requerentes.

6 – Os vice-presidentes da assembleia geral poderão convocar reuniões da assembleia das delegações e das Direções Regionais a pedido da direção das delegações e das direções regionais ou a pedido de um mínimo de 10% das pessoas associadas com domicílio profissional na respectiva área territorial para tratar de assuntos específicos das respetivas pessoas associadas.

§ Único – Ao funcionamento das reuniões mencionadas neste número são aplicáveis as regras de funcionamento da assembleia geral com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

1 - Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral para consulta direta à classe por voto secreto, sempre que solicitadas por algum dos órgãos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - A consulta à classe por voto secreto é obrigatória para a eleição ou a destituição dos órgãos do Sindicato e será feita em assembleia geral simultânea.

3 - Qualquer associado ou grupo de associados poderá apresentar, até dez dias antes da reunião da assembleia geral, propostas sobre o objecto da ordem de trabalhos, as quais devem ser divulgadas a todos as pessoas associadas até sete dias antes da data da assembleia.

Artigo 32.º

1 — A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, por convocatória publicada na primeira página do sítio do Sindicato na Internet e expedida por correio eletrónico, ou por outra via, para as pessoas associadas. Da convocatória constarão a forma, os locais, o dia e a hora da sessão, assim como a ordem dos trabalhos.

2 — Para as assembleias gerais eleitorais o prazo de convocação será de 60 dias.

Artigo 33.º

São nulas as deliberações sobre assuntos que não constem na ordem de trabalhos para que a assembleia foi convocada.

Artigo 34.º

1 - As reuniões da assembleia geral só poderão funcionar se, à hora marcada, estiver presente a maioria dos sócios, mas funcionará **meia hora** depois com qualquer número, salvo nos casos em que os presentes estatutos disponham de forma diferente.

2 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos.

3 - Para deliberar sobre a destituição dos órgãos sociais e sobre a dissolução do Sindicato é requerida a maioria qualificada de dois terços **das pessoas associadas** presentes.

Artigo 35.º

A votação nas assembleias gerais é presencial, por correspondência ou por meio eletrónico.

a) O voto por correspondência ou por meio eletrónico só é permitido nas assembleias gerais eleitorais ou outras que impliquem consulta direta por voto secreto, devendo a mesa da assembleia geral tomar as medidas necessárias para se assegurar a fiabilidade da votação e a confidencialidade do voto secreto.

b) Nas assembleias gerais sem carácter eleitoral, mas que impliquem consulta direta por voto secreto, o voto por correspondência postal é garantido apenas mediante pedido prévio aos serviços do Sindicato, nos três dias seguintes à sua convocação.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Artigo 36.º

1 — O conselho fiscal é um órgão de fiscalização e controlo, sendo composto por um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

2 — Com os membros efetivos é eleito um substituto.

3 — As substituições de membros seguem o estabelecido no art.º 45.

Artigo 37.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a contabilidade, os documentos e verificar os valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o plano de atividades e orçamento e sobre o relatório e contas apresentados anualmente pela direção nacional e pelas direções regionais;
- c) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
- d) Apresentar à direção nacional e às direções regionais as sugestões que entenda de interesse para o Sindicato e que estejam no âmbito das suas competências;
- e) Propor às respectivas mesas a convocação da assembleia geral e das assembleias regionais e de delegação quando entender necessário.

Artigo 38.º

1 — O conselho fiscal reúne -se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que o exercício das suas competências o imponha, mediante convocação do seu presidente ou a pedido da maior parte dos seus membros.

2 — O conselho fiscal só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros efetivos.

§ único. Nos casos de necessidade de deliberação urgente ou de manifesta

impossibilidade de reunir, as deliberações podem ser tomadas mediante discussão entre os seus membros através de meios eletrónicos, desde que nela participe a maioria qualificada dos membros efetivos.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, devendo redigir-se acta de cada reunião.

§ único. Nos casos previstos no § único do n.º 2 do presente artigo, serão arquivadas cópias existentes das comunicações, devendo nelas constar, obrigatoriamente, uma mensagem escrita do presidente com a síntese final da discussão e a expressão da opinião dos participantes.

CAPÍTULO VIII

Do conselho deontológico

Artigo 39.º

O conselho deontológico é um órgão de autorregulação dos jornalistas, que tem como objetivo principal o debate, a reflexão e a promoção dos valores e práticas relacionados com a ética e a deontologia profissional dos jornalistas, no quadro dos direitos e deveres resultantes das liberdades de informar e de ser informado.

1 — O conselho deontológico é composto por cinco membros efetivos, **todos jornalistas com carteira profissional válida**, eleitos em simultâneo com os restantes órgãos sociais, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais. Com os cinco membros efetivos são eleitos três membros suplentes.

2 — A eleição do conselho deontológico será feita em lista separada dos restantes órgãos sociais. No caso de haver mais do que uma lista, será aplicado, para apuramento do resultado, o método de Hondt. O presidente do conselho deontológico será o primeiro nome da lista mais votada, sendo o vice-presidente e o secretário eleitos na **primeira reunião**.

3 - Um dos vogais propostos poderá não ser associado.

4 - Poderão votar na eleição do conselho deontológico todos os jornalistas portadores de carteira profissional válida, mesmo que não sejam associados do Sindicato, devendo para este efeito solicitar aos serviços do Sindicato a sua inscrição em caderno eleitoral autónomo pelo menos 30 dias antes do ato eleitoral.

5 - A substituição de membros do Conselho Deontológico seguem o estabelecido no art.º 45, pela lista que elegeu o membro demissionário, sendo que nunca jornalistas não associados poderão assumir qualquer cargo que não o de vogal, nem ser cooptados como substitutos.

Artigo 40.º

Compete ao conselho deontológico:

- a) Avaliar criticamente o cumprimento da função social dos meios de comunicação social e da responsabilidade social dos jornalistas;
- b) Elaborar e promover estudos, dar pareceres e fazer recomendações, de sua iniciativa ou que lhe sejam solicitados pelos diferentes órgãos do Sindicato, por jornalistas ou por qualquer outra entidade pública ou privada, sobre questões éticas e de deontologia da profissão;
- c) Analisar as infracções ao Código Deontológico, aos Estatutos do Sindicato, ao Estatuto do Jornalistas e ao Regulamento da Carteira Profissional por sua iniciativa ou que lhe sejam apresentados por terceiros;
- d) Denunciar e combater os atropelos ao livre acesso dos jornalistas às fontes de informação;
- e) Defender e esclarecer as decisões éticas, a deontologia da profissão e a função do jornalismo;
- f) Favorecer um melhor entendimento dos princípios do jornalismo junto da opinião pública;
- g) Sensibilizar as entidades detentoras de órgãos de comunicação social para o valor económico e social da credibilidade e independência dos jornalistas.

Artigo 41.º

1 — O conselho deontológico reúne-se, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que o presidente ou a maioria dos elementos que o compõem o determinem.

2 — O conselho deontológico só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros efetivos.

§ único. Nos casos de necessidade de deliberação urgente ou de manifesta impossibilidade de reunir, as deliberações podem ser tomadas mediante discussão entre os seus membros através de meios eletrónicos, desde que nela participe a maioria qualificada dos membros efetivos.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, devendo redigir-se acta de cada reunião.

§ único. Nos casos previstos no § único do n.º 2 do presente artigo, serão arquivadas cópias existentes das comunicações, devendo nelas constar, obrigatoriamente, uma mensagem escrita do presidente com a síntese final da discussão e a expressão da opinião dos participantes.

4 — Para os restantes aspectos de funcionamento, o conselho deontológico deverá reger-se pelos princípios definidos pelo regulamento interno, a aprovar pelos seus membros.

CAPÍTULO IX

Do conselho geral

Artigo 42.º

O conselho geral é um órgão consultivo que dá expressão ao exercício de tendência no seio do Sindicato de Jornalistas.

1 — O conselho geral é constituído por 12 membros, eleitos em simultâneo com a

eleição dos membros dos demais órgãos sociais mas em lista separada, sendo um presidente e dois secretários.

2 — As candidaturas aos órgãos sociais devem apresentar listas completas para o conselho geral, com 12 membros efetivos e 3 suplentes.

3 — Podem candidatar-se listas apenas para o conselho geral, que devem ser propostas por um mínimo de 20 associados na plenitude dos seus direitos e apresentar a sufrágio um mínimo de cinco elementos efetivos.

4 — No caso de haver mais do que uma lista, será aplicado, para apuramento do resultado, o método de Hondt.

5 - O presidente do conselho geral, que goza de voto de voto qualificado, será o primeiro nome da lista mais votada, sendo os secretários eleitos na primeira reunião, por voto secreto.

6 - O primeiro secretário substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos temporários.

7 - Em caso de impedimento, permanente ou temporário, ou demissão, os membros do conselho geral poderão ser substituídos pelos respetivos suplentes, ou, inexistindo, por cooptação de qualquer associado pelos membros da lista que o elegeu.

8 - Em caso de impedimento permanente ou demissão do presidente do conselho geral, preenchido o seu lugar no Conselho Geral nos termos do ponto anterior, um novo presidente será cooptado de entre os membros em exercício.

Artigo 43.º

1 — O conselho geral deve ser ouvido pela direção nacional, e quando for caso disso pode, por sua iniciativa, apresentar propostas, sugestões e pareceres não vinculativos sobre as questões de maior relevância para o Sindicato e o jornalismo, em particular sobre as formas de organização do Sindicato, incluindo as alterações a estes estatutos; as linhas orientadoras da intervenção sindical em relação às condições do trabalho jornalístico, laboral e deontologicamente; o enquadramento legal do jornalismo e as formas de organização da comunicação social; e a relação do Sindicato com as

entidades reguladoras da profissão e do setor.

2 — O conselho geral pode, também sobre tais questões, ter a iniciativa de apresentar propostas ou sugestões aos restantes órgãos sociais.

3 — O conselho geral pode convidar para participarem nos seus trabalhos, sem direito a voto, antigos dirigentes sindicais que mantenham a qualidade de associados na plenitude dos seus direitos e que, pela sua experiência, possam dar um contributo específico para as questões em debate.

4 - O conselho geral pode convidar para participarem nos seus trabalhos, sem direito a voto, membros dos restantes órgãos sociais que possam dar um contributo para as questões em debate, ou pedir-lhes contributos escritos.

5 - O presidente da direção nacional, ou quem o represente, poderá participar, sem direito a voto, nos trabalhos do conselho geral.

Artigo 44.º

1 - O conselho geral reúne-se obrigatoriamente três vezes por ano, uma em cada quadrimestre, e sempre que for convocado pelo presidente, a requerimento de um quinto dos seus membros ou de qualquer outro órgão social.

2 - O funcionamento interno do conselho geral é regido por regulamento próprio, aprovado em Assembleia Geral extraordinária convocada especificamente para o efeito.

CAPÍTULO X

Da direção nacional

Artigo 45.º

1 — A direção nacional é composta por 11 membros eleitos pela assembleia geral, de entre as pessoas associadas do Sindicato que gozem de capacidade eleitoral.

2 — Os cargos a preencher são:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidente;
- c) Dois secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) **Cinco** vogais.

3 — Com os membros efetivos são eleitos **quatro suplentes**.

4 - O presidente é substituído, nos seus impedimentos ocasionais ou temporários, pelo vice-presidente.

5 - Em caso de impedimento definitivo ou demissão do presidente, o cargo será ocupado por cooptação de entre os membros da direção nacional.

6 - Em caso de impedimento temporário de qualquer ordem ou demissão do vice-presidente, secretário ou tesoureiro, o seu substituto é determinado pelo presidente.

7 - Em qualquer caso, o impedimento definitivo de um membro da direção nacional dará sempre lugar à sua substituição por um suplente eleito, ou, esgotados os suplentes, à cooptação de um associado pelos membros da direção.

8 - Os substitutos completarão o mandato dos substituídos.

Artigo 46.º

Compete à direção nacional:

- a) Conduzir a atividade sindical e representar o Sindicato nas suas componentes interna e externa, sem prejuízo das competências próprias das direções regionais e dos demais órgãos sociais;
- b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, ressaltando-se a representação em juízo em acções interpostas por deliberação da assembleia geral, do conselho fiscal ou do conselho deontológico;

- c)* Elaborar e apresentar anualmente ao conselho fiscal e à assembleia geral as propostas de plano de atividades e orçamento;
- d)* Elaborar e apresentar anualmente ao conselho fiscal e à assembleia geral o relatório e contas do exercício;
- e)* Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, assegurar a elaboração da contabilidade do Sindicato, administrar todos os bens do Sindicato, de que receberá um inventário na tomada de posse;
- f)* Negociar e outorgar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- g)* Participar nos processos legislativos e representar o Sindicato nas relações com os poderes públicos, com os órgãos reguladores e com organismos inspectivos;
- h)* Decretar greves e outras formas de luta;
- i)* Designar os representantes do Sindicato nas instituições externas;
- j)* Admitir associados nos termos dos presentes estatutos;
- k)* Admitir e dirigir os funcionários do Sindicato.

§ único. Os funcionários são admitidos para as estruturas regionais mediante proposta das respectivas direções, às quais cabe, por delegação, o poder de direção relativa à relação de trabalho;

- l)* Contratar a prestação de serviços;
- m)* Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias;
- n)* Organizar e manter em dia os registos das pessoas associadas;
- o)* Conceder os cartões sindicais em conformidade com os presentes estatutos e respetivo regulamento;
- p)* Manter as pessoas associadas informadas das atividades do Sindicato;
- q)* Constituir e coordenar grupos de trabalho;
- r)* Organizar seminários, encontros e conferências úteis ao estudo dos problemas do jornalismo, à valorização pessoal e profissional dos profissionais da informação e ao

desenvolvimento da atividade sindical;

s) Gerir o fundo de greve e de solidariedade, nos termos dos estatutos;

t) Exercer o poder disciplinar.

Artigo 47.º

1 — A direção nacional reúne-se, obrigatoriamente, de 15 em 15 dias e sempre que o presidente ou a maioria dos elementos que a compõem o determinem.

2 — A direção nacional só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros efetivos, sendo legítima a discussão através de meios eletrónicos.

3 - A direção nacional poderá delegar nos seus membros pelouros específicos, mandatando-os para a tomada de decisão sobre estes, e constituir grupos de trabalho para a tomada de decisões urgentes, existindo manifesta impossibilidade de reunir a maioria dos membros efetivos.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, devendo redigir-se acta de cada reunião. O presidente poderá exercer voto qualificado.

§ único. Nos casos previstos no n.º 2 e 3 do presente artigo os secretários produzem uma síntese da conclusão das discussões para proceder ao seu arquivo.

Artigo 48.º

Das resoluções e atos da direção nacional cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 49.º

1 — Para obrigar o Sindicato são necessárias as assinaturas de dois membros da direção, sendo uma a do presidente e a outra a de um vice-presidente, secretário ou tesoureiro.

2 — Para os levantamentos e movimentações de contas bancárias são necessárias as assinaturas de dois membros da direção nacional, sendo uma obrigatoriamente a do tesoureiro.

3 — A realização de operações bancárias através de meios e processos eletrónicos deve ser autorizada pela direção nacional, mediante despacho exarado com as assinaturas previstas no presente artigo.

CAPÍTULO XI

Das direções regionais

Artigo 50.º

As direções regionais dos Açores e da Madeira têm autonomia administrativa e de gestão financeira das suas receitas próprias.

1 — As direções regionais são compostas por cinco elementos efetivos, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, e dois suplentes, eleitos pelas pessoas associadas com domicílio profissional na área de cada uma das Regiões Autónomas.

2 - A substituição dos membros das direções regionais segue o modelo definido para a direção nacional.

3 - Nas reuniões das direções regionais poderão participar, sem direito a voto, os respectivos vice-presidentes da mesa da assembleia geral, e o presidente da direção nacional ou quem o substitua.

Artigo 51.º

1 — A eleição das direções regionais é feita em simultâneo com a dos órgãos nacionais, mas em lista separada.

2 — A assembleia regional eleitoral será convocada em simultâneo com a assembleia

geral eleitoral, regendo -se pelas disposições relativas à eleição dos órgãos nacionais.

Artigo 52.º

1 — Compete às direções regionais:

- a) A representação no seu âmbito territorial, nomeadamente junto dos governos e autoridades regionais e das entidades detentoras de órgãos de comunicação social, das pessoas associadas do Sindicato que exerçam a profissão na respectiva Região Autónoma, em tudo quanto se relacione com os seus interesses específicos;
- b) Em geral, organizar, dirigir e dinamizar a atividade sindical no seu âmbito territorial;
- c) Dinamizar e promover atividades de formação profissional e animação cultural de interesse para a classe no seu âmbito territorial;
- d) Representar os profissionais da informação do seu âmbito territorial perante os órgãos nacionais do Sindicato;
- e) Executar as decisões tomadas pelos órgãos nacionais do Sindicato;
- f) Planear, coordenar e gerir os serviços próprios;
- g) Elaborar o plano de atividades e orçamento e apresentar o relatório e contas do exercício próprios da sua jurisdição;
- h) Promover o apoio individual às pessoas associadas do seu âmbito territorial.

2 — Os presidentes das direções regionais dos Açores e da Madeira poderão participar nas reuniões da direção nacional como observadores.

Artigo 53.º

1 — Constitui receita das direções regionais a totalidade da quotização recolhida na área da respectiva jurisdição.

§ único. As direções regionais receberão da direção nacional informação mensal sobre a actualização dos registos de associados da sua área territorial e valor das respectivas

quotizações.

2 — À receita referida no número anterior serão deduzidas as despesas assumidas diretamente pelo Sindicato, designadamente com instalações, equipamentos, pessoal, segurança social, seguros e comunicações.

3 - Salvo por acordo com a direção nacional, mediante a aprovação do seu orçamento anual, as direções regionais não poderão incorrer em despesas que ultrapassem as suas receitas próprias.

CAPÍTULO XII

Das delegações

Artigo 54.º

1 - A assembleia geral poderá propor à Direção Nacional a criação e extinção de delegações, e estabelecer a sua jurisdição territorial.

2 - As delegações poderão realizar despesas para o cumprimento das suas competências, e manter instalações e funcionários próprios, custeadas pelo Sindicato, mediante parecer do Conselho Fiscal, e a aprovação prévia de um orçamento anual pela Assembleia Geral.

Artigo 55.º

1 - A direção das delegações é assegurada por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

2 - É permitida a acumulação de funções em órgãos nacionais e nas delegações.

3 - Caso não seja apresentada qualquer lista, a direção nacional nomeará uma direção para cada delegação.

4 - A substituição dos membros das direções das delegações segue o preceituado para a

direção nacional

Artigo 56.º

1 — A eleição das direções das delegações é feita em simultâneo com a dos órgãos nacionais, mas em lista separada.

2 — A assembleia eleitoral das delegações será convocada em simultâneo com a assembleia geral eleitoral, regendo-se pelas disposições relativas à eleição dos órgãos nacionais.

3 - Poderão votar na lista para as delegações apenas as pessoas associadas com morada de trabalho na respetiva área.

Artigo 57.º

1 — Compete às delegações:

a) Dinamizar e promover atividades de formação profissional e animação cultural de interesse para a classe no seu âmbito territorial;

b) Dinamizar e promover espaços de convívio e discussão sobre temas de interesse para a classe no seu âmbito territorial;

c) Providenciar pelo acesso das pessoas associadas aos serviços do Sindicato de Jornalistas, com maior proximidade geográfica, em particular encaminhando-os nos seus pedidos de apoio;

c) Providenciar pelo acesso das pessoas associadas, por videoconferência, às Assembleias Gerais.

Artigo 58.º

1 — Compete às direções das delegações:

a) Representar os profissionais da informação do seu âmbito territorial perante os órgãos

nacionais do Sindicato;

b) Executar as decisões tomadas pelos órgãos nacionais do Sindicato;

c) Planear, coordenar e gerir os serviços próprios;

d) Elaborar o plano de atividades e orçamento e apresentar o relatório e contas do exercício próprios da sua jurisdição;

CAPÍTULO XIII

Dos núcleos

Artigo 59.º

1 - Sempre que o seu número o justifique, as pessoas associadas do Sindicato podem agrupar-se em núcleos representativos da sua atividade ou estatuto profissional, ou interesses e preocupações comuns ligados à prática jornalística.

2 - Os núcleos não têm direito de representação profissional, estando subordinados à orientação geral do Sindicato e sendo coordenados pela direção nacional.

3 - São competências dos núcleos:

- a) Dinamizar e promover atividades de formação profissional e animação cultural de interesse para a classe no seu âmbito territorial;
- b) Representar os seus membros perante os órgãos do Sindicato;

Artigo 60.º

1 — A criação e delimitação de âmbito dos núcleos são aprovadas pela assembleia geral, por iniciativa de grupos de associados, ou das direções.

2 — A associação aos núcleos é livre, mediante requerimento de registo dirigido aos serviços do Sindicato.

3 - A forma de funcionamento de cada núcleo é decidida por assembleia dos seus membros, devendo obedecer aos princípios democráticos de organização sindical.

Artigo 61.º

1 — Podem ser criados pela direção nacional núcleos de apoio e solidariedade que congreguem:

- a) Jornalistas e profissionais da informação estrangeiros deslocados em Portugal;
- b) Estudantes de jornalismo e comunicação social e colaboradores da imprensa do ensino superior;
- c) Investigadores, professores e formadores na área do jornalismo e comunicação social;
- d) Jornalistas e profissionais da informação portugueses no estrangeiro;
- e) Jornalistas e profissionais da informação reformados;
- f) Pessoas com conhecimento relevante para aconselhar e acompanhar os órgãos sociais na sua atividade, ou no desenvolvimento de projetos específicos.

2 — O âmbito, os objectivos e as formas de participação das pessoas referidas no número anterior são definidos em regulamento a aprovar pela direção nacional.

CAPÍTULO XIV

Dos delegados

SECÇÃO I

Dos delegados sindicais

Artigo 62.º

1 — Os delegados sindicais são associados que atuam como elementos de coordenação e de dinamização da atividade do Sindicato nas respectivas entidades empregadoras.

2 — Os delegados sindicais são eleitos em cada redacção por escrutínio directo e secreto.

3 — O número mínimo de delegados sindicais será de um nas entidades empregadoras com menos de 50 associados, dois nas com 50 a 99 associados e três nas com 100 ou mais associados.

§ único. As redacções com menos de 100 associados podem também, se assim o decidirem, eleger até três delegados, sem prejuízo de ser comunicado às entidades empregadoras o nome do delegado ou dos delegados aos quais se aplica o regime de protecção previsto na lei.

Artigo 63.º

Compete aos delegados sindicais:

- a) Participar em reuniões convocados pela direção nacional ou pelas direções regionais e requerer a respectiva convocação;
- b) Canalizar para a direção nacional as propostas de admissão de candidatos a associados;
- c) Representar o Sindicato sempre que para tal hajam recebido mandato;
- d) Exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direção nacional ou pelas direções regionais;
- e) Manter a ligação entre o Sindicato e quem trabalha nas redacções;
- f) Informar obrigatória e imediatamente o Sindicato sobre o não cumprimento dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, das leis e quaisquer violações aos estatutos do Sindicato, com as quais nunca poderá compactuar;
- g) Informar obrigatória e imediatamente o Sindicato, nomeadamente o conselho

deontológico, sobre eventuais violações à liberdade de imprensa, ao Código Deontológico, ao Estatuto do Jornalista e ao Regulamento da Carteira Profissional;

h) Cooperar com a direção nacional no estudo, negociação ou revisão das convenções coletivas de trabalho;

i) Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência;

j) Manter permanente ligação entre o Conselho de Redação, a direção nacional e as direções regionais, o conselho deontológico e demais órgãos do Sindicato.

Artigo 64.º

1 — A eleição dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos associados.

2 — A direção nacional e as direções regionais do Sindicato assegurarão a regularidade do processo eleitoral.

3 — Não ocorrendo a eleição de delegados sindicais, a direção nacional pode designar ativistas mandatários até que ela se realize.

Artigo 65.º

1 - Os delegados sindicais podem demitir-se ou ser demitidos pelas pessoas associadas que representam.

2 - A Direção Nacional poderá propor às pessoas associadas votar a destituição de um delegado sindical, em eleição, ou plenário convocado para o efeito, caso este viole ou extravase as competências definidas pelo art.º 63.

SECÇÃO II

Do Conselho de Delegados Sindicais

Artigo 66.º

O Conselho de Delegados Sindicais é composto por todos os delegados e é presidido pelo presidente da direção nacional, ou por quem o substitua.

Artigo 67.º

Compete ao Conselho de Delegados Sindicais:

- a) Analisar as propostas da direção nacional ou de qualquer outro membro do Conselho;
- b) Dar parecer sobre as propostas da direção no âmbito da contratação coletiva de trabalho;
- c) Eleger, sob proposta da direção, comissões específicas ou grupos de trabalho.

Artigo 68.º

O Conselho de Delegados Sindicais reúne-se por convocatória do presidente da direção nacional, **no mínimo trimestralmente.**

CAPÍTULO XV

Dos meios financeiros

Artigo 69.º

Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto das quotas;
- b) Os donativos, doações ou legados;
- c) O produto da venda de publicações, bens e equipamentos;
- d) O produto da prestação de serviços;

- e) Os proventos de aplicações financeiras não especulativas;
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que a direção nacional crie, no âmbito da sua competência.

Artigo 70.º

Os pagamentos e os levantamentos efectuados devem ser suportados em documentos próprios justificativos dos fins a que se destinam os montantes movimentados, assinados pelo tesoureiro e por outro membro da direção nacional ou, sendo o caso, da direção regional titular da conta movimentada.

CAPÍTULO XVI

Da eleição dos órgãos do Sindicato

Artigo 71.º

Nas assembleias gerais eleitorais apenas podem tomar parte e votar **as pessoas associadas** em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 72.º

Os cadernos eleitorais serão elaborados até **55** dias antes da data marcada para as eleições e estarão patentes às **pessoas associadas** até ao fim do prazo para apresentação das candidaturas e durante o ato eleitoral.

Artigo 73.º

Nos 10 dias subsequentes ao prazo referido no artigo anterior, qualquer associado poderá apresentar reclamação dos cadernos eleitorais, que será apreciada pela mesa da assembleia geral no prazo de 5 dias.

Artigo 74.º

As listas serão apresentadas até 30 dias antes das eleições.

Artigo 75.º

A apresentação de listas será feita por email ou em carta entregue, contra recibo, nos serviços do Sindicato, e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, contendo o nome, número de associado e a redação onde exerce a profissão (ou o concelho onde trabalha se a exercer em regime livre), dos candidatos efetivos e substitutos, discriminando as funções para que cada um é proposto e, ainda, obrigatoriamente, declaração individual de aceitação de candidatura.

Artigo 76.º

1 - Qualquer grupo de associados pode apresentar candidaturas.

2 - As listas deverão respeitar o princípio da paridade, com uma representação mínima de 40% de cada género, arredondada para a unidade mais próxima. Para este efeito, as pessoas de género não binário são contabilizadas para o preenchimento da quota com menor representação na lista.

Artigo 77.º

1 - A validade das listas será julgada, no prazo de 72 horas, por uma comissão constituída por um elemento de cada lista e pelo presidente da mesa da assembleia geral, que terá voto de qualidade.

2 - As irregularidades detetadas poderão ser sanadas no prazo de 48 horas após a sua deteção pela comissão.

3 - Novamente submetidas as listas, a sua validade será decidida no prazo de 48 horas.

Artigo 78.º

O presidente da mesa da assembleia geral divulgará imediatamente as listas dos candidatos através do sítio do Sindicato na Internet e de comunicação por via eletrónica a todas as pessoas associadas.

Artigo 79.º

A secretaria do Sindicato organizará uma relação das candidaturas aceites, nela devendo constar o número de associado de cada candidato, o seu nome completo e a redação ou concelho onde exerce a profissão. Esta relação, depois de rubricada pelo presidente da mesa, será presente na assembleia geral e servirá para verificação do ato eleitoral.

Artigo 80.º

1 - As listas serão classificadas por lemas e a cada lema será atribuída uma letra pela comissão prevista no artigo 77.º

2 - As listas apresentadas por tendências poderão ser identificadas com a designação adotada pela respectiva corrente de opinião.

Artigo 81.º

1 — Os boletins de voto físicos devem conter unicamente as identificações das listas concorrentes, com espaço reservado para o sinal X, indicativo da opção do votante.

2 — Os boletins de voto devem indicar o órgão a que se destinam, sendo diferenciados pela cor do papel.

Artigo 82.º

1 — As despesas, devidamente comprovadas com documentos, relativas à campanha

eleitoral de quaisquer listas deverão ser cobertas pelos fundos do Sindicato, até um limite previamente fixado pelo conselho fiscal mediante proposta da direção nacional em exercício e tendo em conta o número de candidaturas.

2 — Os órgãos em exercício, à data da realização das eleições, são responsáveis pela igualdade absoluta de serviços a prestar a todas as listas por parte do Sindicato, em especial no que se refere a meios técnicos e disponibilização de documentos.

Artigo 83.º

1 - A assembleia geral para fins eleitorais reunirá até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao último ano do triénio do mandato dos órgãos sociais em exercício e será convocada pelo respectivo presidente, através de convocatória publicada na primeira página do sítio do Sindicato na Internet e expedida para as pessoas associadas **por correio eletrónico** com uma antecedência mínima de **60** dias.

2 - A assembleia geral ou as assembleias regionais para fins eleitorais serão excepcionalmente convocadas nos oito dias seguintes à demissão de um dos órgãos nacionais ou regionais do Sindicato. A eleição far-se-á apenas para o órgão em causa, tendo em vista completar o seu mandato.

3 - Os serviços do Sindicato de Jornalistas contactarão, por via telefónica ou postal, as pessoas associadas de cujo registo de filiação não conste um endereço de correio eletrónico, informando da convocação de eleições, e do procedimento para a participação eleitoral por via digital.

Artigo 84.º

1 — As mesas de voto são presididas por associados mandatados pela mesa da assembleia geral e funcionam na sede nacional, nas direções regionais e **nas delegações existentes.**

2 - O presidente da mesa da assembleia geral poderá deliberar a colocação de mesas de voto nas redações, ou conjunto de redações, onde trabalhem mais de 15 associados, para tal existindo recursos humanos e financeiros.

§ 1.º Considera-se agrupamento o conjunto de redacções que funcionem no mesmo edifício ou numa localidade.

§ 2.º Não é garantido o funcionamento de assembleias eleitorais de agrupamentos de redacções se não for obtido o consentimento das entidades empregadoras para o acesso de elementos estranhos às redacções onde as respectivas umas possam ser instaladas.

3 — Nas mesas de voto tem assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

Artigo 85.º

1 — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, entregando as pessoas votantes presenciais os boletins devidamente dobrados ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao seu delegado.

2 — É permitido o voto por meio eletrónico, nos termos do artigo 35.º.

3 - É permitido o voto por correspondência, às pessoas associadas que requeiram aos serviços do Sindicato de Jornalistas, até 30 dias antes do ato eleitoral, a remessa de boletins por essa via, considerando-se apenas os votos que cheguem à mesa da assembleia geral até ao encerramento da votação.

Artigo 86.º

1 — A contagem de votos é feita por cada uma das mesas de voto, que transmite o resultado do escrutínio à mesa a funcionar na sede nacional, para apuramento global dos resultados.

2 — Feito o apuramento global dos resultados, a mesa da assembleia geral proclamará imediatamente os eleitos, divulgando no sítio do Sindicato na Internet a acta de apuramento.

Artigo 87.º

Consideram-se nulos e não serão contados os boletins em branco e aqueles que não obedecem aos requisitos referidos no artigo 81.º

CAPÍTULO XVII

Do exercício dos cargos eletivos

Artigo 88.º

O desempenho dos cargos efetivos do Sindicato é obrigatório.

Artigo 89.º

Qualquer órgão poderá apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral o seu pedido de demissão ou ser coletivamente destituído pela assembleia geral.

§ 1.º No caso de demissão voluntária de qualquer órgão, deve o presidente da mesa da assembleia geral accionar os mecanismos previstos no § único do artigo 83.º

§ 2.º A assembleia geral convocada para a destituição de qualquer órgão só poderá deliberar validamente nos termos do artigo 31.º

Artigo 90.º

Constituem causa de extinção do mandato dos cargos efetivos:

- a) A perda da qualidade de associado do Sindicato;
- b) A passagem a uma das situações que imponha retirada ou suspensão de capacidade eleitoral passiva;
- c) O pedido de demissão, uma vez aceite, e logo que tenham sido empossados os substitutos.

§ único. Os pedidos de demissão dos membros dos órgãos sociais devem ser dirigidos

ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 91.º

1 — Se por extinção dos mandatos dos membros efetivos e suplentes um órgão não tiver quórum para funcionar, ocorrer a destituição da direção nacional ou das direções regionais, deverão realizar-se eleições nos termos do § único do artigo 83.º

2 — Até à posse dos novos órgãos sociais, a gestão do Sindicato será assegurada por uma comissão designada pela mesa da assembleia geral imediatamente após a verificação dos factos previstos no número anterior.

CAPÍTULO XVIII

Do fundo de greve e de solidariedade

Artigo 92.º

1 — A direção nacional poderá criar e administrar um fundo de greve e de solidariedade destinado a apoiar financeiramente as lutas desencadeadas por decisão das pessoas associadas para defesa dos seus direitos e interesses, bem como os associados nelas envolvidos.

2 — O fundo de greve poderá ser financiado pela doação livre de associados, ou, mediante decisão da assembleia geral, pelo aumento extraordinário da quotização dos associados.

3 — Qualquer decisão que implique um aumento, mesmo que temporário, da quotização dos associados terá que ser ratificada pela assembleia geral, em reunião convocada nos termos do artigo 31.º

CAPÍTULO XIX

Do fundo sindical de solidariedade

[ELIMINADO]

CAPÍTULO XIX

Da disciplina

Artigo 93.º

As infracções aos presentes estatutos podem determinar a aplicação de penalidades.

Artigo 94.º

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa, no prazo de 10 dias (que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado).

§ 1.º As notificações devem ser feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Constitui presunção de culpa a falta de resposta ou a não apresentação, no prazo fixado, dos documentos requisitados para averiguação dos factos, salvo se o arguido justificar os motivos da não apresentação dos documentos.

Artigo 95.º

As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a)* Advertência;
- b)* Suspensão;
- c)* Expulsão.

Artigo 96.º

Os processos são escritos e instruídos pelo conselho deontológico, ao qual cabe propor a sanção a aplicar.

§ 1.º A sanção proposta será aplicada pela direção nacional.

§ 2.º O arguido, no prazo de 15 dias após a notificação da sanção, pode recorrer, com efeitos suspensivos, para a assembleia geral.

CAPÍTULO XX

Da dissolução e liquidação

Artigo 97.º

1 — A dissolução voluntária do Sindicato só poderá ser decidida em sessão extraordinária da assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, nos termos dos artigos 24.º e 34.º dos presentes estatutos, **por um número de associados não inferior a 10% do total ou a 200.**

2 — A assembleia que deliberar a extinção do Sindicato deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará, bem como o destino dos bens, que não podem ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO XXI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 98.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 99.º

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral.

Artigo 100.º

1 - A remuneração do presidente da direção nacional prevista no art. 21.º, não poderá ser determinada durante o mandato dos órgãos sociais em exercício à data da alteração dos estatutos.

2 - Os órgãos sociais em exercício poderão recorrer aos mecanismos de substituição e cooptação instituídos, ajustados à composição com que foram eleitos.

Artigo 101.º

À data de aprovação dos presentes estatutos, existe, mantendo a sua estrutura, recursos e competências, a Delegação Norte do Sindicato de Jornalistas.

Artigo 102.º

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.